



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000431/2007-94
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-004.100 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrentes MIZU S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DE ALÇADA - SUMULA/CARF 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme preceitua a Sumula/CARF de nº 103, impondo-se o não conhecimento do Recurso de Ofício em relação a acórdão que exonerou crédito tributário lançado em valor inferior ao montante previsto na Portaria MF de nº 63/17.

PROCESSUAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO CONTRIBUINTE - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de recuso voluntário interposto contra acórdão que julgou integralmente procedente a impugnação, ainda que por motivos distintos daqueles aventados pelo contribuinte, não cabendo, igualmente, o conhecimento do apelo que invoca como razões de insurgência matéria discutida em ação judicial proposta após a ciência do auto de infração, nos termos do art. 78, § 2º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio

Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado para exigir créditos tributários relativos ao IRPJ, devidos no ano-calendário de 2005, e cujos montantes alçaram a importância de R\$ 822.175,82, acrescidos de multa de ofício fixada no percentual de 75%, no valor de R\$ 616.631,86, além dos juros de mora de praxe.

Objetivamente, a insurgente, lotada em Vitória, no Estado do Espírito Santo (situado na área de autuação da ADENE) obteve o direito ao gozo do benefício tratado pelo Decreto 4.213/2002, consistente na redução, em 75%, “do IRPJ e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro de exploração, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 267, de 23 de novembro de 2002”, como se extrai do relatório contido no acórdão recorrido. A isenção parcial, *in casu*, teria sido concedida por meio do Parecer SEORT n.º 997, lavrado em 28/07/2003, lastreado, por sua vez, em laudos emitidos pelo Ministério da Integração Nacional.

Posteriormente, o ato concessivo em tela foi cassado por meio do Ofício de n.º 1.438/2003 sob o argumento de que o Estado do Espírito Santo não estava sob a administração da SUDENE, não fazendo jus ao predito benefício.

Contra este ato, foi apresentada Manifestação de Inconformidade definitivamente julgada pela DRJ/RJO1 que, diga-se, confirmou as conclusões contidas no aludido Ofício (embasado, frise-se, no Parecer SEORT de n.º 337/2004).

Pelo que descreve a Autoridade Lançadora, por meio do Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 331 e ss, a vista do cancelamento do benefício, considerou-se que os atos que sucederam ao Parecer SEORT 997 teriam efeitos retroativos. Nesta esteira, após intimado, o contribuinte teria informado que não promovera os ajustes em sua escrita contábil e fiscal a fim de recolher as parcelas relativas ao IRPJ devido sem o predito benefício, motivo pelo qual promoveu-se a autuação em análise.

A empresa, regulamente cientificada do auto de infração supra, opôs a sua impugnação administrativa sustentando, em apertada síntese, a nulidade dos atos propagados pela extinta SUDENE, os quais deram azo ao Parecer 337/2004 e ao Ofício de n.º 1.438, por violação à ampla defesa e ao devido processo legal.

Afirma que apenas as decisões proferidas pela ADENE sobre o caso, posteriores aos atos acima, teriam eficácia (tendo em conta a extinção da SUDENE), de sorte que, até aí, os laudos emitidos a seu favor estariam em plena vigência. Como o ato da DRF não aguardou o desfecho do processo instaurado a partir das decisões proferidas pela ADENE, o respectivo despacho seria inválido.

Quanto ao mais, discutiu o mérito da própria cassação do benefício, defendendo a sua aplicação também às empresas situadas no Município de Vitória (ES). Sucessivamente, pleiteou, com espede nas disposições dos arts. 179, § 2º e 155, II, ambos do CTN, o cancelamento da multa de ofício.

Ao se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro, afastou a preliminar de nulidade e deixou de acolher os argumentos relativos à extensão territorial do benefício. Nada obstante, julgou integralmente procedente a impugnação por ter identificado o pagamento, pelo recorrente, do IRPJ, no ano-calendário de 2005, sem a redução de 75% contemplada no predito Decreto 4.213/2002, cancelando-se, pois, a autuação. É o que se extrai da seguinte passagem do aresto em testilha:

No entanto, **para minha surpresa**, já que não argumentado pelo interessado, nem observado pelo Auditor Fiscal, verifiquei, através dos valores declarados na Ficha 12 A da DIPJ 2006 (fl. 13), do resumo das DCTF originais e retificadoras apresentadas (fls. 315 a 327) e dos pagamentos efetuados mensalmente pelo interessado em 2005 (fls. 328 e 329), que o mesmo RECOLHEU ESPONTANEAMENTE todo o IRPJ declarado como devido para o ano-calendário de 2005, **sem se utilizar do benefício fiscal objeto desta lide.**

Em razão disso, inclusive, recorreu de ofício a este CARF.

A empresa foi intimada dos termos do acórdão supra em 07 de dezembro de 2009 (AR de e-fl. 403), tendo interposto seu recurso voluntário em 06 de janeiro de 2010 (conforme carimbo apostado em sua peça à e-fl. 408).

Curiosamente, a contribuinte sustenta que a DRJ, não obstante ter desconstituído a autuação, teria decidido pela correção das conclusões da autoridade fiscal em relação à cassação do benefício e que tal fato comprovaria o necessário interesse recursal, pressuposto de cabimento de seu apelo. Afirma, mais que isso, que a DRJ teria se equivocado quanto a parte que lhe fora favorável, confessando, nesta esteira, que não teria promovido o pagamento integral do IRPJ, tendo, outrossim, se socorrido do benefício da redução do tributo contemplada no ato concessivo cancelado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Viu de se ver que o valor total do crédito tributário lançado por meio do auto de infração de e-fls. 331 e ss alçou a monta de R\$ 822.175,82, acrescidos de multa de ofício fixada no percentual de 75%, no valor de R\$ 616.631,86. Ou seja, somadas a quantias retro, tem-se um total de R\$ 1.438.807,68.

Como se depreende do verbete da Súmula 103 deste CARF, cuja observância nos é impositiva por força dos preceitos do art. 45 do RICARF, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Neste passo, cumpre lembrar que, nos termos do art. 1º da Portaria MF de nº 63/2017, o valor de alçada atualmente previsto é de R\$ 2.500.000,00, superior, portanto, ao montante do crédito exonerado pelo acórdão recorrido.

Diante disto, deixo de conhecer do recurso de ofício interposto.

Quanto ao recurso voluntário manejado, duas são as razões para obstar o seu prosseguimento.

Primeiramente, há, de forma substancialmente clara, uma ausência de interesse recursal. Ora, mesmo que a DRJ tenha se pronunciado pelo cancelamento do benefício (ou do direito ao gozo deste) o fato é que esta questão é estranha ao objeto do feito que, outrossim, refere-se tão só ao crédito tributário constituído como consequência da cassação dos atos concessivos, cujo contencioso, inclusive, se instaurara em outro processo, já definitivamente julgado. Em linhas gerais, as únicas discussões que poderiam ser travadas, aqui, seriam a própria exigência do crédito, na forma em que decidida pela DRJ, ou, quiça, quanto a exigência da multa de ofício (questão que restara prejudicada pela análise realizada pela turma *a quo*).

E, quanto ao crédito tributário, propriamente, a decisão recorrida foi integralmente favorável ao contribuinte, por ter desconstituído o ato de lançamento. Em linhas gerais, o apelo voluntário não preenche o requisito intrínseco de admissibilidade concernente ao interesse recursal, o que, *per se*, impediria o seu conhecimento.

Nada obstante, e par da impossibilidade inegável de conhecimento do recurso, pelas razões apontadas acima, à e-fls. 431/453, foi juntado ao feito um memorando emitido pelo então Ministério da Fazenda dando conta da existência de ação judicial patrocinada pela insurgente que tinha como objeto, dentre outros, “*a anulação dos atos que anularam os Laudos Constitutivos n.º 0228 e 0229/2002 e o ato da Delegacia da Receita Federal em Vitória, que os homologou*” (conforme se extrai do relatório contido em acórdão do TRF/2ª Região, juntado à e-fl. 534).

Esta ação foi autuada sob o n.º 2007.50.01.016073-7, tendo sido distribuída ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo em **20/12/2007**; considerando-se, neste passo, que a empresa teve ciência do auto de infração em 16/07/2007 (e-fl. 287), em relação, especificamente, ao problema do direito ao gozo do benefício, verifica-se, aqui, a concomitância preconizada pelo art. 78, § 2º, do RICARF; em outras palavras, ainda que fosse possível conhecer do recurso a luz de um interesse recursal “material” (nos dizeres do recorrente), quanto a esta matéria específica, houve desistência tácita por parte da empresa, justamente pela propositura de ação judicial com identidade, ainda que parcial, de objeto com esta demanda.

Em resumo, não há como se dar prosseguimento ao recurso voluntário, pelos dois motivos acima aventados.

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER dos RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-004.100 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000431/2007-94